



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Interessados: Gledston Machado Viana (Assessor Jurídico)

Jacé Alves de Oliveira (Assessor Técnico)

OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda. -ME

Geraldo Virgolino da Silva (Representante Legal da OBRAPLAN)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Coremas. Exercícios de 2019. Diversas denúncias. Inexigibilidade para aquisição de livros didáticos. Fornecedor exclusivo. Comprovação. Utilização indevida de dispensa de licitação para locação de veículos e obras e serviços de engenharia de idêntica natureza e na mesma região geográfica do Município, onde atuam várias empresas, configurando fracionamento de despesa. Utilização indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoal, em detrimento de admissão por meio de concurso público e/ou processo seletivo simplificado, no caso de contratações temporárias. Excesso de gastos com serviços de coleta de resíduos sólidos. Conhecimento de todas as denúncias. Procedência parcial. Irregularidade de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Fixação de prazo. Encaminhamento à Auditoria. Comunicação ao Ministério Público Comum e aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01109/20

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de diversas denúncias, formalizadas por meio dos Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19 e 64091/19, manejadas pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, noticiando inúmeras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA.

Em síntese, as denúncias envolvem os seguintes objetos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Documento	Objeto da Denúncia
62964/19	Irregularidades na Inexigibilidade nº 15/2019
62973/19	Fracionamento indevido e ilegal de contratação de serviços de engenharia mediante dispensa de licitação
62977/19	Contratação de serviços de assessoria de engenharia civil, através de processo de inexigibilidade de licitação, quando existem no mercado inúmeras empresas e profissionais que executam os mesmos serviços.
62984/19	Contratação de serviços de médicos, enfermeiras, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e técnicos de enfermagem, através de processo de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de tentar ludibriar os órgãos de controle de contas e de fiscalização, pois tratam-se de serviços tipicamente a serem executados por servidores de natureza efetiva.
62986/19	Contratação de serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos com sobrepreço.
64086/19	Fracionamento indevido e ilegal de contratação de serviços de locação de carros para o transporte escolar mediante dispensa de licitação
64091/19	Fracionamento indevido e ilegal de contratação de serviços de engenharia mediante dispensa de licitação

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 171/176) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 307/321), apresentando a seguinte conclusão:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela:

- a) **PROCEDÊNCIA** das presentes denúncias formuladas nos **DOCUMENTO Nsº 62964/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19 e 64086/19** tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/1993, sugerindo, a **notificação** da gestora municipal, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, para que se manifeste acerca dos fatos apontados no presente relatório.
- b) **IMPROCEDÊNCIA** das presentes denúncias formuladas nos **DOCUMENTOS Nsº 62973/19 e 64091/19**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações (fls. 322/323) das Senhoras FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (Prefeita Municipal de Coremas) e JACÉ ALVES DE OLIVEIRA (Assessor Técnico), assim como do Senhor GLEDSTON MACHADO VIANA (Assessoria Jurídica), facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Contudo, todos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar esclarecimentos, conforme atestado no despacho de fls. 337/338.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 341/353), opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, pugna este representante Ministerial pela:

1. **Procedência parcial da denúncia em análise;**
2. **Aplicação de multa pessoal à Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em função das diversas ilegalidades relativas ao instituto da licitação;**
3. **Imputação de débito à Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira no valor nominal de R\$ 1.304.974,51 pelo pagamento em excesso e irregular com limpeza urbana;**
4. **Aplicação de multa pessoal à Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, com fulcro no art. 55 em razão do prejuízo ao erário causado;**
5. **Determinar ao Prefeito de Coremas que no prazo de 90 dias:**
 - a. Regularize a contratação do pessoal da saúde indevidamente contratados via dispensa de licitação;
 - b. Regularize a contratação dos serviços de assessoria de engenharia civil indevidamente realizados através de inexigibilidade de contratação do Sr. Jefferson Batista de Andrade;
 - c. Promova licitação para contratação de empresa para realização de limpeza urbana, ao invés de permanecer pagando excesso à empresa OBRAPLAN, contratada via dispensa, com diversos indícios de irregularidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- d. Promova licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes.
- 6. **Instaurar Processo Específico** para apurar possível prejuízo ao erário realizado a partir da contratação da empresa OBRAPLAN para realização limpeza urbana nos exercícios de 2017 e 2018, bem como outros “serviços prestados”, tais como a realização de obras;
- 7. **Comunicar ao Ministério Público Comum** para a tomada de providências que entender cabíveis, especialmente quanto aos indícios de improbidade administrativa quanto à contratação da citada empresa de limpeza urbana.

O julgamento do processo chegou a ser agendado para a Sessão do dia 17 de março do corrente ano, porém foi cancelado para fins de citação da Empresa OBRAPLAN - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA (CNPJ 26.764.981/0001-37) e do seu Representante, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

Defesa acostada por meio do Documento TC 31367/20 (fls. 370/396).

Depois de efetuado o exame dos elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução produziu novel manifestação (fls. 402/406), mantendo intacto o entendimento anteriormente externado.

Novamente submetida a matéria ao crivo do *Parquet* de Contas, foi proferido parecer por aquele representante ministerial, o qual pugnou da seguinte forma (fls. 409/413):

DIANTE DO EXPOSTO, este Ministério Público, **RATIFICA** o parecer de fls. 341/353, sem prejuízo de que seja apurado o fato exposto na peça defensiva da empresa OBRAPLAN, consistente na contratação de pessoas físicas (locação de caminhões para coleta de lixo) para a execução dos serviços pagos à empresa A & A Limpeza e Conservação Urbana (exercício 2016).

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Quanto ao **Mérito**, são necessários os exames individualizados de cada denúncia formulada.

Documento TC 62964/19

Por meio desse Documento, são noticiadas possíveis irregularidades na inexigibilidade 15/2019, da qual foi originado o Contrato 174/2019, tendo por objeto o fornecimento de kits didáticos para a melhoria de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, com vistas à melhoria do desempenho na Prova Brasil de Estudantes do Ensino Fundamental do 2º ao 9º ano da Rede Municipal de Ensino.

Segundo narram os denunciantes, a Prefeitura de Coremas estaria descumprindo a legislação vigente ao realizar a aquisição de livros por meio de inexigibilidade de licitação, quando existiriam no mercado inúmeras empresas que poderiam realizar o fornecimento.

Acerca do assunto, a Unidade Técnica apurou o seguinte, conforme trechos extraídos do relatório inicial:

Ressalte-se que, analisando o processo de inexigibilidade, anexo às fls.179/305, a parte final da descrição do objeto da licitação faz menção a uma declaração de exclusividade emitida pela CBL (Câmara Brasileira do Livro) datada de julho de 2019 e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação do Município.

Valendo-se, então, dessa declaração de exclusividade, a Administração Municipal contratou, através de inexigibilidade, com a empresa EUREKA – SOLUÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA para o fornecimento de kits didáticos. A referida declaração de exclusividade consta às fls. 11/13 do doc nº 69312/19. Ocorre, entretanto, que de acordo com o informativo nº 89 do TCU, “é lícita a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, quando feita junto a editoras que possuam contratos de exclusividade com os autores para editoração e comercialização das obras, o que, porém, não isenta o gestor de justificar os preços contratados (Acórdão 3290/11)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Ademais, consoante melhor jurisprudência do TCU, **“a carta de exclusividade”, por si só, é insuficiente para demonstrar que a empresa é fornecedora exclusiva de determinado produto (Informativo nº 49 do TCU).**

Desta forma, verificou-se que **não consta** nos autos o **contrato de exclusividade com o autor**, bem como, não foi comprovado que inexistem produtos similares capazes de atender as necessidades do serviço. Nesse sentido, como não restou comprovado os requisitos para a inexigibilidade, a Administração Municipal deveria ter realizado o devido procedimento licitatório para aquisição dos livros.

Nesse compasso, entendeu o Órgão de Instrução pela procedência da denúncia.

Como é cediço, a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização. Portanto o dever geral de licitar está acima da inexigibilidade licitatória: a licitação é a regra; a inexigibilidade, a exceção.

No caso em comento, pela via direta da inexigibilidade de licitação, foi celebrado o Contrato 174/2019, objetivando a aquisição de fornecimento de kits didáticos para a melhoria de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, no valor total de R\$198.380,00.

O procedimento foi fundamentado no art. 25, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/93. Eis o dispositivo legal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Com base nesse comando normativo, a Prefeitura Municipal firmou contrato direto com a empresa EUREKA – SOLUÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA, sob o fundamento de que o produto por ela comercializado seria exclusivo, conforme declaração de exclusividade emitida pela CBL (Câmara Brasileira do Livro), datada de julho de 2019, e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação de Coremas.

A Auditoria não aceitou a referida declaração, sob o fundamento de que a exclusividade deveria ser demonstrada em relação aos autores para editoração e comercialização das obras, não sendo suficiente para tal desiderato a declaração inserida na inexigibilidade analisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Sob a questão da comprovação da exclusividade, traz-se à baila, a título de fundamentação, o pronunciamento do Órgão Ministerial, segundo o qual a declaração emitida pela CBL (Câmara Brasileira do Livro) mostra-se suficiente para comprovar a exclusividade do fornecedor. Cite-se:

Em verdade, em uma leitura mais ampla do citado *decisum*, verifica-se que o TCU reconhece a CBL como órgão competente para expedição de carta de exclusividade sobre editoração de livros, *in verbis*:

A condição de fornecedor exclusivo deve ser demonstrada por certificados de exclusividade emitidos pelos órgãos e entidades mencionados no inciso I do art. 25 da lei 8.666/1993 (...) Em relação ao mercado de livros, por ocasião da apreciação do TC 020.500/2006-4 (Acórdão 6.803/2010 - 2.ª Câm.), ficou assente que a Câmara Brasileira do livro seria o órgão competente para expedir a carta de exclusividade sobre a editoração, porquanto se enquadraria como 'entidade equivalente' prevista no art. 25, I, da Lei 8.666/1993. E que as editoras, apesar de não estarem incluídas no referido dispositivo legal, poderiam ter suas declarações de representação e/ou distribuição exclusivas consideradas aptas para a comprovação de fornecedor exclusivo, uma vez que as distribuidoras e/ou livrarias que as possuem deteriam efetivamente a exclusividade da comercialização dos livros pertencentes à determinada editora, na área territorial indicada na declaração". (TCU. Acórdão 3.290/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge). (Grifos acrescidos).

Assim, estando o procedimento de inexigibilidade contemplando outros requisitos legais, tais como os elementos que justifiquem a escolha do objeto adquirido e o especifiquem, o que, em uma análise superficial verifica-se que sim, não se vislumbra, com as informações contidas nos autos, patente irregularidade. Destarte, entendo como **prejudicada a denúncia neste ponto**.

Nesse diapasão, a denúncia formulada por meio do Documento TC 62694/19 mostra-se **improcedente**, devendo a despesas executada ser examinada na PCA de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Documentos TC 62973/19, 64086/19 e 64091/19

As denúncias veiculadas por meio dos referidos Documentos podem ser examinadas conjuntamente em razão de se reportarem a idênticas circunstâncias. Mediante esses Documentos, são questionadas diversas dispensas de licitação para contratação de serviços de engenharia e locação de veículos, caracterizando fracionamento indevido e ilegal.

Conforme imagens capturadas do Documento 62973/19, são impugnadas as seguintes dispensas de licitação:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 02/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 14/01/2019
VALOR: 14.310,11
OBJETO: Contratação de uma empresa especializada para prestar serviços de pintura da Creche Municipal Sinhá Nunes do Município de Coremas.
EMPRESA CONTRATADA: JOSEFA JULIANA DE ARAUJO GUEDES 10599097400, CNPJ: 24.375.595/0001-28
N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 16278/19
ENVIO FORA DO PRAZO: 19 DIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 04/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 21/01/2019
VALOR: 27.149,22
OBJETO: Contratação direta de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção da 1ª etapa da cerca do campo no Bairro do DNOCS, localizada na Rod. PB-366 (Rua da Mecânica) no município de Coremas - PB.
EMPRESA J S da Silva - Me, CNPJ: 07.563.850/0001-47
N.º CONTRATO: 09/2019
N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 42570/19
ENVIO FORA DO PRAZO: 117 DIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 06/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 01/02/2019
VALOR: 29.700,74
OBJETO: Contratação direta de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na construção de pavimentos em paralelepípedo na parede do Açude (próximo ao Mirante), Zona Urbana do Município de Coremas/PB.
EMPRESA J S da Silva - Me, CNPJ: 07.563.850/0001-47
N.º CONTRATO: 53/2019
N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 42574/19
ENVIO FORA DO PRAZO: 89 DIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 12/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 20/02/2019
VALOR: 31.697,72
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na Construção do Mirante Turístico, localizado na parede do Açude, Zona Urbana do Município de Coremas/PB.
EMPRESA CONTRATADA: Duarte Construcoes E ServicosLtda - Me
CNPJ: 13.582.322/0001-38
N.º CONTRATO: 43/2019
N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 22618/19
ENVIO FORA DO PRAZO: 17 DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 11/2019

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 22/02/2019

VALOR: 32.736,33

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviço na pavimentação em paralelepípedos da Rua Projetada A, Zona Urbana do Município de Coremas/PB.

EMPRESA CONTRATADA: Duarte Construcoes E ServicosLtda - Me

CNPJ: 13.582.322/0001-38

N.º CONTRATO: 50/2019

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 18082/19

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 15/2019

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 01/03/2019

VALOR: 32.359,35

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de engenharia na reforma da UBS Renato Ramalho Leite do Município de Coremas/PB.

EMPRESA CONTRATADA: J S da Silva - Me, CNPJ: 07.563.850/0001-47

N.º CONTRATO: 59/2019

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 26179/19

De acordo com as imagens capturadas do Documento 64091/19, são questionadas as seguintes dispensas de licitação:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 17/2019

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 01/07/2019

VALOR: 9.112,20

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de pintura, reembolso, retelhamento e na manutenção preventiva e corretiva da escola municipal localizada no Sítio Logradouro do Município de Coremas/PB.

EMPRESA: Lucrenato Ramalho Leite Junior Eireli - Epp - CNPJ: 26.916.688/0001-48

N.º CONTRATO: 137/2019

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 52209/19

ENVIO FORA DO PRAZO: NÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 26/2019

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 28/06/2019

VALOR: 37.154,00

OBJETO: Prestar serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, com forma planilha de custo.

EMPRESA CONTRATADA: Francisco Marculino da Silva 42438055472 - CNPJ: 26.931.037/0001-27

N.º DO CONTRATO: 153/2019

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 55993/19

ENVIO FORA DO PRAZO: 28 DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 31/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 02/08/2019
VALOR: 17.400,00

OBJETO: Prestar serviços na Roçando matos que estão invadindo as laterais das estradas de Terra batida, entre os sítios Riacho Seco, Boa Esperança, Catolé I, Capim Grosso e Jiboia, deste município.

EMPRESA: Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME - CNPJ: 26.764.981/0001-37

N.º CONTRATO: 115/2019

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 60591/19

ENVIO FORA DO PRAZO: NÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 34/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 06/08/2019
VALOR: 32.943,37

OBJETO: Contratação direta da pessoa jurídica Obraplan Empresa de Limpeza e Conservação Urbana, CNPJ: 26.764.981/0001-37, para prestar serviço de engenharia na reforma da UBS Porte I (Antônio Ramalho Leite), localizada no Bairro do DNOCS, Zona Urbana do Município de Coremas, conforme planilha de custo.

EMPRESA: Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME - CNPJ: 26.764.981/0001-37

N.º CONTRATO: 195/2019

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 60607/19

ENVIO FORA DO PRAZO: NÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 35/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 06/08/2019
VALOR: 15.756,90

OBJETO: Contratação direta da pessoa jurídica Obraplan Empresa de Limpeza e Conservação Urbana, CNPJ: 26.764.981/0001-37, para prestar serviço de engenharia na reforma da UBS Porte I (José Nilton Alexandrino), localizada no Bairro Cabo Branco, Zona Urbana do Município de Coremas, conforme planilha de custo.

EMPRESA: Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME - CNPJ: 26.764.981/0001-37

N.º CONTRATO: 197/2019

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 60608/19

ENVIO FORA DO PRAZO: NÃO

Ao examinar os assuntos tratados nos Documentos TC 62973/19 e 64091/19, a Unidade Técnica de Instrução discordou dos termos da denúncia, porquanto, no seu entender, as dispensas questionadas possuíam objetos diferentes, embora a empresa contratada fosse a mesma. Consoante apontou a Auditoria, “as contratações se deram para prestação de serviços diversos tais como pintura de creche, construção de cerca de campo, construção de paralelepípedos, não havendo, portanto, que se falar em fracionamento de objeto. Dessa forma, a denúncia referente ao documento em análise é improcedente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Em razão de o Órgão Técnico ter considerado essa denúncia improcedente, sobre ela não se pronunciou o Órgão Ministerial.

Por seu turno, em relação à denúncia veiculada por meio do Documento TC 64086/19, evidencia-se que são questionadas as seguintes dispensas, conforme imagens capturadas do aludido documento:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 19/2019
 DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 07/06/2019
 VALOR: 15.000,00
 OBJETO: Prestação de serviços no transporte de alunos do sítio Jurema, Diogo para a sede do Município de Coremas, no turno da manhã e tarde.
 CONTRATADO: Jocelio da Silva Buriti - CPF: 054.251.494-09
 N.º CONTRATO: 146/2019
 N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 57713/19
 ENVIO FORA DO PRAZO: 35 DIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 20/2019
 DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 07/06/2019
 VALOR: 16.550,00
 OBJETO: Prestar serviço no transporte de estudantes dos sítios Riacho Grande, Riacho Seco e Lagoinha até a sede do município, no turno da manhã e tarde.
 CONTRATADO: Jose Ribamar Gregorio - CPF: 930.489.124-87
 N.º CONTRATO: 147/2019
 N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 57737/19
 ENVIO FORA DO PRAZO: 35 DIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 21/2019
 DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 07/06/2019
 VALOR: 14.000,00
 OBJETO: Prestar serviço no transporte de estudantes dos sítios Torrões e Genipapo até a sede do Município de Coremas, no turno da manhã e tarde.
 CONTRATADO: Maria Aparecida Morais da Silva - CPF: 125.513.374-02
 N.º CONTRATO: 148/2019
 N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 57744/19
 ENVIO FORA DO PRAZO: 35 DIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 22/2019
 DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 07/06/2019
 VALOR: 14.000,00
 OBJETO: Prestar serviço no transporte de estudantes do sítio Capim Grosso até o sítio Serrote Redondo, no turno da manhã, tarde e noite.
 CONTRATADO: Antonio Francisco de Araujo - CPF: 026.773.374-79
 N.º CONTRATO: 149/2019
 N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 57767/19
 ENVIO FORA DO PRAZO: 35 DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 23/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 07/06/2019
VALOR: 10.000,00

OBJETO: Prestar serviço no transporte de estudantes do sítio Riacho Fundo I e II até a sede do Município de Coremas, no turno da manhã, tarde.

CONTRATADO: Francisco Guedes da Silva - CPF: 072.743.784-49

N.º CONTRATO: 150/2019

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 57773/19

ENVIO FORA DO PRAZO: 35 DIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 24/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 07/06/2019
VALOR: 10.000,00

OBJETO: Prestar serviço no transporte de estudantes dos sítios Campinada e Boi Manso até a sede do Município de Coremas, no turno da manhã, tarde.

CONTRATADO: Francisco Guedes da Silva - CPF: 072.743.784-49

N.º CONTRATO: 151/2019

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 42570/19

ENVIO FORA DO PRAZO: 117 DIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 25/2019
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 07/06/2019
VALOR: 10.000,00

OBJETO: Prestar serviço no transporte de estudantes do sítio Campinada e Mundo Novo, no turno da manhã.

CONTRATADA: Antonio Marculino da Silva - CPF: 610.268.914-34

N.º PROTOCOLO TCE – PB: Doc 57844/19

N.º CONTRATO: 152/2019

ENVIO FORA DO PRAZO: 35 DIAS

A questão do fracionamento de despesa no âmbito da Prefeitura Municipal de Coremas já foi objeto de análise por parte dessa Corte de Contas no âmbito do Processo TC 18175/19, cujo conteúdo referiu-se igualmente à denúncia formulada pelos Vereadores subscritores da presente denúncia. Naqueles autos eletrônicos, restou evidenciado que a atual gestora do Município de Coremas vem praticando atos que atentam contra a Lei de Licitações, consubstanciados no fracionamento de despesa, para fins de burlar à obrigatoria realização de licitação na modalidade pertinente.

Naqueles autos, foi lavrado o Acórdão AC2 – TC 00312/20, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi conhecida e julgada procedente denúncia em face da Prefeitura Municipal, sendo aplicada multa à gestora responsável.

No voto condutor daquele *decisum*, foram colacionadas tabelas demonstrativas, confeccionadas a partir de dados obtidos junto ao Portal de Licitações do TCE/PB (Mural de Licitações - <https://tce.pb.gov.br>), por meio das quais se evidenciou que, para reformas e obras acessórias, bem como pavimentação em paralelepípedos, a Prefeitura de Coremas utilizou diversas dispensas de licitação em 2019. Vejam-se as tabelas produzidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Dispensas para reformas e obras acessórias:

PROTOCOLO	ORIGEM	NÚMERO DA LICITAÇÃO	VALOR INICIAL	DATA DE HOMOLOGAÇÃO	MODALIDADE	OBJETO	EMPRESA CONTRATADA
75470/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00052/2019	29.915,01	17/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada da Comunidade Torrões.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
26179/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00015/2019	32.359,35	01/03/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da UBS Renato Ramalho Leite.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75422/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00029/2019	23.376,65	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da UBS Raimunda Cristina da Silveira (Mãe D'água).	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75424/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00030/2019	19.076,95	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma do Posto de Saúde (Capim Grosso).	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75426/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00042/2019	32.825,33	06/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada na Comunidade Jurema.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75428/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00050/2019	29.915,01	17/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma do SAMU.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
75430/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00051/2019	30.623,48	17/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma do Laboratório no Bairro Cabo Branco.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
78769/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00055/2019	29.825,87	21/10/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada da Comunidade Curral Velho.	J S da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
60605/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00033/2019	31.280,47	06/06/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola Comunidade Riacho Grande.	Jonatas de Sousa Oliveira Eireli - CNPJ: 29.884.994/0001-38
67817/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00045/2019	30.911,91	10/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada na Comunidade Estreito.	Lucrenato Ramalho Leite Junior Eireli - Epp - CNPJ: 26.916.688/0001-48
67869/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00046/2019	30.978,30	10/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da Escola localizada na Comunidade Boa Vista.	Lucrenato Ramalho Leite Junior Eireli - Epp - CNPJ: 26.916.688/0001-48
60607/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00034/2019	32.943,37	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da UBS Porte I (Antônio Ramalho Leite).	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-Me - CNPJ: 26.764.981/0001-37
60608/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00035/2019	15.756,90	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reforma da UBS Porte I (José Nilton Alexandrino).	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-Me - CNPJ: 26.764.981/0001-37
85414/19	Prefeitura Municipal de Coremas	00044/2019	32.807,68	10/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Construção do muro da UBS na Rua Zilda Niltão Diniz.	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-Me - CNPJ: 26.764.981/0001-37
		TOTAL	402.596,28				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Dispensas para pavimentação em paralelepípedos:

ORIGEM	NÚMERO DA LICITAÇÃO	VALOR INICIAL	DATA DE HOMOLOGAÇÃO	MODALIDADE	OBJETO	EMPRESA CONTRATADA
Prefeitura Municipal de Coremas	00011/2019	32.736,33	22/02/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedos da Rua Projetada A.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00028/2019	25.973,36	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação na Rua José Mariano de Araújo.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00036/2019	18.756,98	06/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedo da Rua Antônio Firmino Leite.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00037/2019	21.678,10	07/08/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reposição de pavimentos em paralelepípedos das Ruas Capitão Antônio Leite e João Fernandes de Lima.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00043/2019	32.595,72	03/09/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedos da Rua Antônio Virgulino Filho.	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00067/2020	32.109,44	19/12/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedo na Rua Maria José Leite de Andrade (Lama II).	Duarte Construcoes e Servicos Ltda - Me - CNPJ: 13.582.322/0001-38
Prefeitura Municipal de Coremas	00006/2019	29.000,74	01/02/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Construção de pavimentos em paralelepípedo na parede do Açude.	JS da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
Prefeitura Municipal de Coremas	00056/2019	32.397,20	21/10/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedo da continuação da Rua Vila da Mãe d'Água.	JS da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
Prefeitura Municipal de Coremas	00065/2019	32.369,40	18/11/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Reposição de pavimentos em paralelepípedos das Ruas Capitão Antônio Leite e João Fernandes de Lima.	JS da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
Prefeitura Municipal de Coremas	00066/2019	15.668,11	18/11/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedos da Rua Travessa Maria Lucida Bomfim.	JS da Silva - Me - CNPJ: 07.563.850/0001-47
Prefeitura Municipal de Coremas	00068/2019	30.574,42	19/12/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	Pavimentação em paralelepípedo na Rua Raimundo Nonato (Lama III).	Lucrenato Ramalho Leite Junior Eireli - Epp - CNPJ: 26.916.688/0001-48
	TOTAL	303.859,80				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Os fatos atraem o exame do art. 23, § 5º, e do art. 24, inciso II, todos da Lei 8.666/93, enquanto dispositivos específicos sobre fracionamento de procedimentos de contratação. Vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Como se observa, a lei veda a utilização de modalidade de licitação diversa e o uso de dispensa de licitação para **parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente**. Sobre o conteúdo dessa expressão já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1570/2004:

"[...] o Estatuto das Licitações, ao vedar o fracionamento de despesas, pretendeu preservar a competitividade dos certames licitatórios, obrigando que as obras e os serviços realizados no mesmo local fossem englobados em uma única licitação, de maior valor. Interpretando-se a norma de forma sistêmica, orientados pelo princípio da isonomia que norteou sua promulgação, só se pode conceber que a menção a um 'mesmo local' tenha por objetivo único permitir o maior aproveitamento das potencialidades regionais, observando-se a área geográfica de atuação das empresas que executam os serviços ou obras a serem contratados."

Às tabelas aqui reproduzidas podem ser perfeitamente acrescentadas as dispensas de licitações impugnadas nos Documentos TC 62973/19, 64086/19 e 064091/19 (algumas, inclusive, já constam das tabelas, a exemplo das dispensas 0015, 0034, 0035/2019), de forma que **as denúncias se mostram procedentes**, na medida em que a Prefeitura de Coremas, em 2019, contratou obras e serviços de engenharia da mesma natureza na mesma região geográfica do Município, assim como locação de veículos para transporte escolar, onde atuam várias empresas e pessoas físicas, configurando fracionamento de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Documentos TC 62977/19 e 62984/19

As denúncias veiculadas por meio dos referidos Documentos também podem ser examinadas conjuntamente em razão de se reportarem a idênticas circunstâncias.

Inicialmente, por intermédio do Documento TC 62977/19, foi noticiada irregularidade relativa à contratação de serviços de assessoria de engenharia civil, através de processo de inexigibilidade de licitação (012/2019), quando existiriam no mercado inúmeras empresas e profissionais que executariam os mesmos serviços. Conforme consta da denúncia, a Prefeitura de Coremas realizou um processo de inexigibilidade para contratação do Senhor JEFFERSON BATISTA DE ANDRADE, pelo prazo de 12 meses, para fins de fiscalização de obras contratadas pela Secretaria de Educação, sendo o valor contratado de R\$30.000,00.

Ao examinar a temática, a Auditoria desta Corte de Contas se posicionou pela procedência da denúncia, com a seguinte alegação:

Diante disso a contratação de engenheiro, no caso em análise, para fiscalizar as obras executadas pela administração direta e indireta contratadas, através da Secretaria de Educação, e ainda a emissão de parecer Técnico de engenharia quando for solicitado (de interesse da municipalidade) não está configurado como uma das hipóteses legais previstas no art. 25, uma vez que não se configura como serviço de natureza singular que exija notória especializado do profissional.

O Ministério Público Especial externou entendimento de que seria o caso de aplicação de multa à gestora, bem como de determinação para que legalize a prestação do serviço contratado da forma mais pertinente e eficaz ao Município, sob pena de, em não se adotando nenhuma medida saneadora, reflita-se negativamente na análise da prestação de contas.

Já, mediante o Documento TC 62984/19, é noticiada irregularidade decorrente da contratação de profissionais médicos, enfermeiras, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e técnicos de enfermagem, por meio de processo de inexigibilidade de licitação, com a finalidade de tentar ludibriar os órgãos de controle de contas e de fiscalização, pois tratam-se de serviços tipicamente a serem executados por servidores de natureza efetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Conforme imagens capturadas da denúncia apresentada, são impugnadas as seguintes inexigibilidades:

INEXIGIBILIDADE N.º 10/2019

OBJETO: Contratação de pessoas físicas para prestar serviços mensais/plantonistas atuando nas áreas de Odontologia e Enfermagem, nas USFs e CAPS do Município de Coremas.

INEXIGIBILIDADE N.º 11/2019

Objeto: Contratação de pessoas físicas para prestar serviços mensais/plantonistas atuando nas áreas de Enfermagem e Médicas no CAPS, SAMU, Policlínica e ESF do Município de Coremas

INEXIGIBILIDADE N.º 14/2019

Objeto: Contratação de pessoas físicas para prestar serviços mensais/plantonistas atuando nas áreas de Enfermagem, Odontologia, Nutrição e Médicas no CAPS, CEO, Policlínica e ESF do Município de Coremas

Depois de examinar os fatos, a Unidade Técnica de Instrução considerou a denúncia procedente, consignando o seguinte:

Analisando os processos de inexigibilidade objeto da presente denúncia fica evidente que a natureza do objeto almejado e o volume das contratações demonstram, desde logo, que não se trata de hipótese em que há inviabilidade de competição, tampouco uma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 25 da Lei de Licitações.

A Auditoria ainda registrou que outras inexigibilidades com idênticos objetos foram examinadas no bojo do Processo TC13903/19.

Essa constatação foi reforçada pelo Órgão Ministerial, o qual asseverou que a contratação de pessoal através de inexigibilidade de contratação (outras, que não as agora denunciadas), durante o exercício de exercício de 2019, pela Prefeitura de Coremas, já foi denunciada e julgada por esta Corte de Contas, no âmbito do Processo TC 13903/19, onde foi proferido o Acórdão AC2 - TC 02728/19.

Nesse compasso, na esteira da decisão já proferida por esta colenda Câmara, opinou o *Parquet* Especial pela declaração de irregularidade das inexigibilidades 10, 11 e 14/2019, com aplicação de multa à autoridade responsável, encaminhamento de cópias ao processo de acompanhamento de gestão, expedição de recomendações, comunicação ao Ministério Público Comum e fixação de prazo para restabelecimento da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Consoante se observa, as inexigibilidades questionadas por ambos os documentos se reportam a contratações diretas de pessoal para prestação de serviços típicos de servidores públicos, efetivos e/ou temporários. Esse colendo Órgão Fracionário já examinou questão idêntica no âmbito do Processo TC 13903/19, com recurso de reconsideração desprovido (Acórdão AC2 – TC 00491/20), encontrando-se em grau de recurso de apelação, cuja fundamentação ali exteriorizada amolda-se perfeitamente ao presente caso.

Com efeito, decorre do texto constitucional, ser a prévia aprovação em concurso a regra como condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Os cargos em comissão, tal qual as funções de confiança, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V), razão pela qual o quantitativo dos cargos comissionados não pode extrapolar o limite do razoável, sob pena de se estar descumprindo o mandamento constitucional.

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no art. 37, II, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Não se pode conceber que a admissão de pessoal, ainda que de forma precária, possa ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação. Este procedimento é específico para as contratações em que não seja possível a competição e, em especial, naquelas hipóteses previstas no art. 25, da Lei 8.666/93.

Verificando as informações constantes do SAGRES *on line* (versão 50.0), observa-se que a partir das inexigibilidades em comento foram contratadas pessoas físicas para prestarem os serviços típicos de servidores efetivos. Veja-se:

CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado
059.649.194-80	Aly Carolyn Vicente Diniz Goncalves	Vencedora	R\$ 32.640,00
088.557.134-77	Alzira Egina Angelo Dantas	Vencedora	R\$ 34.800,00
075.517.394-59	Edna Ferreira da Silva	Vencedora	R\$ 34.800,00
102.487.474-52	FIRMINO JOSÉ VIEIRA DA SILVA	Vencedora	R\$ 34.800,00
075.973.464-09	Joao Paz de Souza Filho	Vencedora	R\$ 34.800,00
050.766.364-07	Jose Jailton Pereira Alves	Vencedora	R\$ 34.800,00
048.537.144-80	Jose Luiz de Araujo Neto	Vencedora	R\$ 34.800,00
102.377.674-06	Yanne Alves de Sousa Paiva	Vencedora	R\$ 34.800,00

CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado
058.887.254-71	Rita Maria de Andrade Leite	Vencedora	R\$ 48.000,00
094.494.634-84	Samara Rilda Mendes da Silva Ferreira	Vencedora	R\$ 14.000,00
620.681.134-49	Vanderlei Goncalves de Abrantes	Vencedora	R\$ 158.880,00

CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado
097.394.114-60	Annye Carolynne Pereira de Carvalho	Vencedora	R\$ 24.000,00
086.107.494-79	Ewerton Freires Marques	Vencedora	R\$ 115.680,00
068.823.814-96	Francisco Achilles Oliveira Vilar	Vencedora	R\$ 110.880,00
069.811.304-75	Jakeline Justino da Nobrega	Vencedora	R\$ 32.640,00
094.942.074-32	Jose Erivan da Silva Junior	Vencedora	R\$ 14.400,00
075.759.754-89	Pedro Ferreira Paiva Filho	Vencedora	R\$ 24.000,00
094.321.444-02	Rita de Cassia Alves Pereira	Vencedora	R\$ 24.000,00

Assim, quanto a esses Documentos, as denúncias mostram-se igualmente procedentes, devendo ser remetida cópia da decisão ao processo de prestação de contas de 2019, a fim de que a despesa seja ali examinada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Documentos TC 62986/19

Por meio do Documento em foco, os denunciantes questionaram os valores dispendidos pelo Município de Coremas com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, entendendo que haveria sobrepreço/excesso. Segundo narraram, a gestão municipal, no exercício de 2019, pagava mensalmente pelos referidos serviços o valor aproximado de R\$160.000,00, enquanto que, no ano de 2016, o valor pago pelos mesmos serviços foi na ordem de R\$62.500,00 mensais.

Os gastos questionados, conforme imagens extraídas da peça denunciatória, foram os seguintes:

R\$ 99.891,55 Mensais

Finalidade: Referente a prestação de serviços em coleta de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais coletados na cidade de Coremas

Empresa Contratada: Obraplan Empresa De Limpeza E Conservação Urbana Ltda - Me.

R\$ 27.158,79 Mensais

Finalidade: Referente a prestação de serviços no transporte de entulho com destinação final até o local indicado pela prefeitura municipal de Coremas-PB.

Empresa Contratada: Obraplan Empresa De Limpeza E Conservação Urbana Ltda - Me

R\$ 34.000,00 Mensais

Finalidade: Referente aos serviços prestados por recebimentos de resíduos sólidos oriundos de residências e postos comerciais do município de Coremas -PB.

Empresa Contratada: EcotresServiços De E. T. E Coletas De Resíduos

Os denunciantes asseveraram, ainda, que a empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS LTDA. –ME recebeu, no ano de 2019, a quantia de R\$1.028.639,12 para realização de vários serviços, sendo que, haveria fortes indícios de desvio de recursos públicos por supostamente se tratar de uma “empresa de fachada”, comandada por “laranjas” ligados à atual gestão municipal. Consignaram que a referida firma foi constituída três dias antes do início da atual gestão, no dia 28 de dezembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Ao examinar os fatos denunciados, a Auditoria registrou o seguinte:

Ressalte-se que, em 2017, esta auditoria analisou denúncia formulada, através do Processo TC nº 16618/17, acerca dos valores mensais pagos a empresa OBRAPLAN pela prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Na ocasião, esta Unidade Técnica entendeu que os valores eram extremamente altos quando comparados aos valores pagos no exercício de 2016 e apontou a respectiva irregularidade quando da análise da PCA 2017.

O que se observa é que houve um aumento considerável, entre o exercício de 2016 e os exercícios de 2017, 2018 e 2019, nos valores pagos mensalmente pela prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. Tomando-se como referência o **exercício de 2016**, o Município de Coremas pagou a A&A EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA nos meses de janeiro e fevereiro o valor mensal de **R\$ 58.141,00** e nos meses de março a dezembro o valor mensal **R\$ 62.500,00**. De forma inexplicável, **a partir do exercício de 2017**, quando a gestão firmou acordo com a Empresa OBRAPLAN, o pagamento mensal a referida empresa, pela prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos, passou a ser de **R\$ 99.415,02**, sendo pago o valor mensal de **R\$ 103.988,11** pela prestação do respectivo serviço nos meses de outubro, novembro, e dezembro de 2017. Em 2018, foram pagos valores mensais de **R\$ 103.988,11** e **R\$ 99.415,02**. No exercício atual, a gestão municipal tem pago mensalmente o valor de **R\$ 99.891,55**. Os dados relatados acima podem ser visualizados nos quadros abaixo, extraídos do SAGRES.

...

Dessa forma, houve um aumento significativo no gasto mensal com o respectivo serviço sem justificativa, uma vez que não houve aumento significativo da população, durante este período, que pudesse explicar um aumento do lixo e consequentemente dos gastos.

Devidamente citada para se manifestar sobre os fatos denunciados, a gestora interessada quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos. Em razão da mácula consistir no excesso de valores na prestação dos serviços, foi determinada a citação da empresa OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS LTDA. –ME e de seu responsável legal, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem.

Na defesa ofertada (Documento TC 31367/20 – fls. 370/396), o representante legal da empresa acima referida argumentou, em apertada síntese, o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 1) Para chegar ao possível excesso, a Auditoria se baseou nos valores pagos pela gestão anterior (2013-2016) para prestação dos serviços em comento;
- 2) No período anterior, além de ter contratado pessoa jurídica para a execução da limpeza urbana do Município (Pregão Presencial 02/2013 – empresa contratada: A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana Ltda.-ME), também foram firmadas várias avenças com pessoas físicas detentoras de caminhões-caçamba para a coleta de lixo e entulho (Pregões 03/2013 e 35/2013);
- 3) O contrato anterior com a firma A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana LTDA.-ME, que perdurou de 2013 a 2016, previa um gasto mensal de R\$62.500,00, totalizando anualmente o valor de R\$750.000,00;
- 4) Se somados os valores gastos anualmente com a empresa A&A Empresa de Limpeza e Conservação Urbana LTDA.-ME e com os dispêndios realizados com as 05 pessoas físicas contratadas, chegar-se-ia ao valor anual gasto de R\$1.150.260,00;
- 5) A empresa anteriormente contratada supostamente deveria transportar os resíduos para aterro próprio, porém os resíduos eram despejados em área urbana do Município, tornando a área em lixão, ou seja, sequer percorria 1km para realizar tal serviço, não cumprindo com o contrato, bem como não cumpria com a legislação federal;
- 6) A defendente tem que transportar os resíduos para um aterro sanitário que, entre ida e volta, possui distância de 20km, o que gera alto gasto com combustível, motorista e funcionários de coleta.

Ao término da peça defensiva, alegando não haver qualquer dolo, má-fé, ausência de sobrepreço ou ainda prejuízo para o erário municipal, requereu o arquivamento da presente denúncia.

Depois de examinar os argumentos defensivos, a Unidade Técnica manteve o entendimento inicial com a seguinte alegação:

No tocante a acusação de sobrepreço, esta auditoria mantém o entendimento exposto inicialmente tendo em vista não haver justificativas para o alto valor contratado com a empresa OBRAPLAN conforme já enfatizado no relatório exordial.

Esta auditoria ressalta ainda que em nenhum momento foi questionado a qualidade ou ausência do serviço prestado, mas sim o alto valor contratado para a prestação do referido serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

O Ministério Público de Contas, em seu primeiro pronunciamento (fls. 341/353), registrou que esse assunto, porém relacionado às despesas executadas no exercício de 2017, já havia sido objeto de outra denúncia apresentada a esta Corte de Contas, formalizada no Processo TC 16618/17 (anexado à prestação de contas do Prefeito de Coremas referente ao exercício de 2017 – Processo TC 06108/18). Ao julgá-lo, o Tribunal Pleno decidiu pela regularidade com ressalvas das contas das despesas processadas no ano de 2017 (Acórdão APL - TC 00782/18).

Não obstante, tratando-se, neste momento, de questionamento quanto às despesas executadas no exercício de 2019, o *Parquet* de Contas analisou a temática. De início, confeccionou um quadro demonstrativo (fl. 348), por exercício, comparando os gastos com limpeza urbana no Município de Coremas com o total empenhado em favor da empresa OBRAPLAN. Veja-se o quadro produzido:

	2016	2017 ¹	2018	2019 ²
Gastos com Limpeza Urbana	R\$ 620.641,00 ³	R\$ 1.435.791,04 ⁴	R\$ 1.907.590,99 ⁵	R\$ 1.925.615,51 ⁶
Média Mensal ⁷	R\$ 51.720,08	R\$ 119.649,25	R\$ 158.965,92	R\$ 175.055,96 ⁸
Total empenhado à empresa OBRAPLAN ⁹	0,00	R\$ 1.414.620,38	R\$ 2.049.631,38	R\$ 1.910.162,08 ¹⁰

¹ Início da gestão da Sra. Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira.

² Dados de 2019 referentes ao período de 01/01/2019 a 30/11/2019.

³ Empenhos em favor da empresa A & A EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA, excluído o empenho nº 156, referente a Despesas de Exercícios Anteriores (2015);

⁴ Empenhos realizadas em 2017 às empresas OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME e ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESÍDUOS; na função 15 – Urbanismo; Programa 3029 – Serviço de Limpeza Pública Urbana; Ação 2042 – Manutenção da Limpeza Pública, e Aterro Sanitário.

⁵ Empenhos realizadas em 2018 às empresas OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME e ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESÍDUOS; na função 15 – Urbanismo; Programa 3029 – Serviço de Limpeza Pública Urbana; Ação 2042 – Manutenção da Limpeza Pública, e Aterro Sanitário.

⁶ Empenhos realizadas de 01/01/2019 a 30/11/2019 às empresas OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME e ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESÍDUOS; na função 15 – Urbanismo; Programa 3029 – Serviço de Limpeza Pública Urbana; Ação 2042 – Manutenção da Limpeza Pública, e Aterro Sanitário.

⁷ Total da coluna “Gastos com Limpeza Urbana” dividido por 12. Apenas referente ao exercício de 2019, o total foi dividido por 11, uma vez que o período dos empenhos referentes a 2019 foi até a data de 30/11/2019.

⁸ Total da coluna “Gastos com Limpeza Urbana” dividido por 11, uma vez que o período dos empenhos referentes a 2019 foi até a data de 30/11/2019.

⁹ Empenhos ao fornecedor OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME, independente do objeto (função, programa, ação).

¹⁰ Empenhos ao fornecedor OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA – ME de 01/01/2019 a 30/11/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Com base em tais informações, o Órgão Ministerial ponderou o seguinte:

Como se vê, o gasto com limpeza urbana mais que dobrou no início da gestão da Sra. Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (2017), aumentando inacreditáveis 131,34% e continua em curva exponencial de crescimento.

Mais adiante, questionou o fato da empresa OBRAPLAN ter sido criada apenas 6 (seis) dias antes do início da atual gestão do Município de Coremas, assim como o fato de que a referida firma, em seu primeiro ano de funcionamento, ter faturado, apenas daquela Prefeitura, a quantia de R\$1.414.620,38. Também, apontou estranheza o fato da empresa prestar serviços apenas no Município de Coremas, não atuando em qualquer outra cidade.

Outra circunstância apontada pelo Órgão Ministerial diz respeito ao representante legal da empresa, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF Nº 087.906.378-52). O levantamento feito se deu nos seguintes moldes:

Em uma simples consulta à internet, verificou-se que o dono da OBRAPLAN, empresário de sucesso, se chama "Geraldo Virgolino da Silva", CPF Nº 087.906.378-52. Esta informação pode ser corroborada nos contratos apresentados pela Prefeitura a esta Corte, tais como o Documento DOC TC nº 60713/19.

Pois bem, mais estranho é o fato de que o Sr. Geraldo Virgolino da Silva, em 2019, recebeu da Prefeitura o valor de R\$ 5.640,00 para retirar entulho e roçar o mato de uma escola municipal, conforme empenho 4975/2019. Em 2018 recebeu R\$ 8.000,00 por três meses de locação de um pequeno veículo à Prefeitura (empenhos 1755, 1181 e 534/2019). Em 2012, o mesmo Geraldo Virgolino da Silva prestou serviços à Secretaria de Educação do município, tendo faturado R\$ 37.609,00, aparentemente fazendo viagens em veículo de sua propriedade. Em 2011 este valor foi de R\$ 17.909,00. Em 2007, este senhor recebeu R\$ 1.470,00 da Prefeitura por serviços ao setor de infraestrutura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Diante de todas essas constatações, o Ministério Público de Contas asseverou que “os fatos narrados (crescimento vertiginoso de gastos com limpeza urbana a partir da atual gestão; contratação de empresa recém criada para prestação de serviços de limpeza urbana; contratação através de dispensa de licitação; faturamento da empresa incompatível com serviços prestados como pessoa física pelo seu proprietário) levam a crer que a OBRAPLAN foi criada para desviar recursos públicos, utilizando-se de um “laranja” como seu proprietário, o Sr. Geraldo Virgolino da Silva, com o objetivo de mascarar os beneficiários dos desvios”.

Nesse compasso, entendeu que se faziam necessárias as seguintes medidas:

- comunicar ao Ministério Público Comum para medidas que entender pertinentes;
- imputar a diferença entre os gastos com limpeza urbana realizadas em 2016 e 2019, valor nominal de R\$1.304.974,51, apenas corrigindo-se a inflação, valor este referente apenas ao desvio de recursos realizados em 2019;
- determinar a abertura de processo específico para apurar desvio de recursos através da OBRAPLAN nos exercícios de 2017 e 2018;
- determinar que a Prefeitura, no prazo máximo de 90 dias, reinceba o contrato de limpeza urbana junto a OBRAPLAN, promovendo a realização de licitação para contratação de novo fornecedor.

Depois do representante legal da firma OBRAPLAN ter apresentado defesa, houve novo pronunciamento do *Parquet* Especial, ratificando o entendimento já externado.

Consoante se observa dos termos da denúncia ofertada perante esta Corte de Contas, os denunciantes questionaram os valores gastos pela atual Administração Municipal de Coremas com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, apontando que haveria sobrepreço.

Para a execução daquela espécie de serviços, os denunciantes apontaram a contratação de duas empresas: OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA. –ME e ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESÍDUOS. Somados os gastos com ambas empresas, no exercício de 2019, o Município gastava mensalmente o valor aproximado de R\$160.000,00, enquanto que, no ano de 2016, o valor pago pelos mesmos serviços teria sido na ordem de R\$62.500,00 mensais.

Apesar da denúncia envolver despesas relacionadas a duas empresas, o foco de discussão travada nos autos se deu entorno da empresa OBRAPLAN, porquanto já existira denúncia pretérita envolvendo a mesma temática: gastos excessivos com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

No que se refere às despesas processadas no ano de 2019, procedeu-se à consulta no SAGRES, a fim de evidenciar o montante gasto com cada uma das empresas referenciadas na denúncia ora examinada. Nesse compasso, seguem imagens capturadas daquele Sistema:

Despesas processadas em favor da empresa OBRAPLAN com serviços de coleta de resíduos:

SAGRES ONLINE							Entrar	
Coremas		Prefeitura Municipal de Coremas						
Inicio	Pessoal	Fornecedores	Produtos	Execução Orçamentária	Execução Extraorçamentária	Disponibilidade	Licitações	Orçamento
Empenhos		Servidores		Notas Fiscais			Detalhes de empenho	Filtros
Arraste colunas aqui para agrupá-las								
Classificação institucional		Dados principais					Valores	
Unidade Gestora	Nº d...	Data ↑	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000018	07/01/2019	01-Janeiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000014	07/01/2019	01-Janeiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000948	06/02/2019	02-Fevereiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000947	06/02/2019	02-Fevereiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0001588	28/02/2019	02-Fevereiro	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0001756	08/03/2019	03-Março	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0002657	08/04/2019	04-Abril	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0002656	08/04/2019	04-Abril	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0003763	09/05/2019	05-Maio	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0003760	09/05/2019	05-Maio	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 99.891,55		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0004825	03/06/2019	06-Junho	26.764.981/0001...	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME	R\$ 27.158,79		
Soma (Valor Empenhado): R\$ 1.711.975,28						Soma (Valor Liquidado): R\$ 1.711.975,28	Soma (Valor Pago): R\$ 1.711.975,28	

Despesas processadas em favor da empresa ECOTRES com serviços de coleta de resíduos:

SAGRES ONLINE							Entrar	
Coremas		Prefeitura Municipal de Coremas						
Inicio	Pessoal	Fornecedores	Produtos	Execução Orçamentária	Execução Extraorçamentária	Disponibilidade	Licitações	Orçamento
Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)		Servidores		Notas Fiscais			Detalhes de empenho	Filtros
Arraste colunas aqui para agrupá-las								
Classificação institucional		Dados principais					Valores	
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liq	
> Prefeitura Municipal de Coremas	0011849	02/12/2019	12-Dezembro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0010876	31/10/2019	10-Outubro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0009686	30/09/2019	09-Setembro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0008674	02/09/2019	09-Setembro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0007211	31/07/2019	07-Julho	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0006433	09/07/2019	07-Julho	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0004747	31/05/2019	05-Maio	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0003517	03/05/2019	05-Maio	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0002496	03/04/2019	04-Abril	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0001627	06/03/2019	03-Março	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
> Prefeitura Municipal de Coremas	0000880	04/02/2019	02-Fevereiro	27.299.052/0001-67	ECOTRES SERVIÇOS DE E. T. E COLETAS DE RESIDU...	R\$ 34.000,00		
Soma (Valor Empenhado): R\$ 408.000,00						Soma (Valor Liquidado): R\$ 408.000,00	Soma (Valor Pago): R\$ 408.000,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Consoante se observa, com a empresa OBRAPLAN foi gasto o montante de R\$1.711.975,28. Já com a empresa ECOTRES, foi dispendida a quantia de R\$408.000,00. Somadas as importâncias, chega-se ao montante de R\$2.119.975,28.

Consultando bancos de dados disponíveis, vez que a gestão municipal não apresentou defesa para subsidiar a análise, constatou-se:

- 1) A empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana, inscrita no CNPJ sob o número 26.764.981.0001-37, iniciou suas atividades em 27/12/2016:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.764.981/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/12/2016	
NOME EMPRESARIAL OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OBRAPLAN			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-04 - Fabricação de caixas pré-moldadas de concreto 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em placas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO TERREOTERREO	
CEP 58.770-000	BARRIO/DISTRITO LINHA DE FERRO	MUNICÍPIO COREMA S	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO FORCONT@IG.COM.BR		TELEFONE (83) 9986-0994	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/12/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 2) Chama a atenção a quantidade de atividades secundárias cadastradas. São 75 (setenta e cinco) atividades secundárias inscritas no cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasil (vide exemplos na imagem do item 1)
- 3) Trata-se de empresa familiar de responsabilidade limitada, com capital social declarado de R\$250.000,00:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	26.764.981/0001-37
NOME EMPRESARIAL:	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVACAO URBANA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GERALDO VIRGOLINO DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 4) A empresa em análise se encontra em nome de GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (Pai - CPF 087.906.378-52) e JHONATAN ANDRADE DA SILVA (Filho - CPF 095.046.974-29), fruto da união com a Senhora RITA DE ANDRADE SILVA, possuindo sede à Rua Raimundo Bernardo da Silva, s/n – Linha do Ferro – Coremas – PB, tendo atualmente como atividade econômica principal a coleta de resíduos não perigosos:

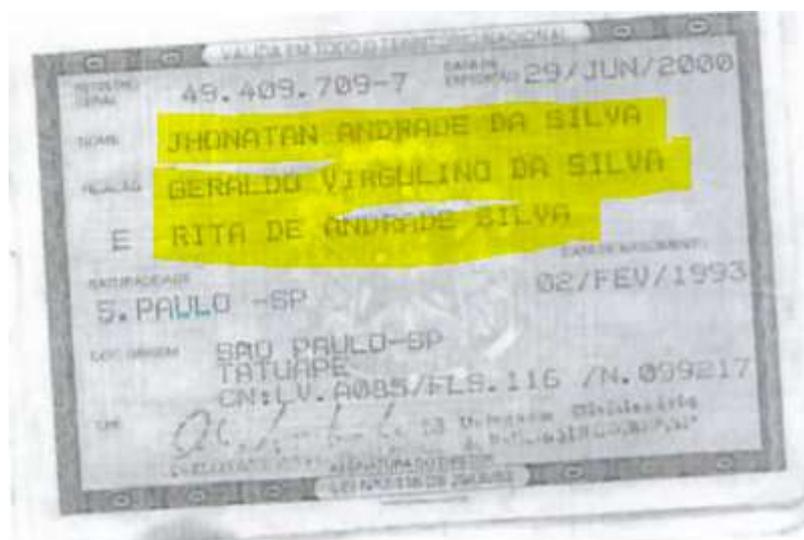
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO

OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

URBANA LTDA

1. **GERALDO VIRGOLINO DA SILVA**, brasileiro, natural de Coremas/PB, casado, regime parcial de bens, nascido em 22/01/1967, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.520.291-0 SSP/SP e do CPF/MF nº 087.906.378-52, residente e domiciliado na cidade de Coremas/PB à Rua Benildo Faustino da Silva nº SN, Casa, Bairro Centro, CEP: 58770-000, (art. 997, I, CC/2002),
2. **JHONATAN ANDRADE DA SILVA**, brasileiro, natural de São Paulo/SP, solteiro, nascido em 02/02/1993, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 05472145691 DNT/SP e do CPF/MF nº 095.046.974-29, residente e domiciliado na cidade de Coremas/PB à Rua Benildo Faustino da Silva nº SN, Casa, Bairro Centro, CEP: 58770-000, (art. 997, I, CC/2002),

RESOLVEM, de comum e recíproco acordo, constituir uma Sociedade Limitada, mediante às seguintes cláusulas:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 5) Apesar de ter como Código de Atividade Econômica Principal – CNAE a coleta de resíduos não perigosos, em pesquisa no cadastro de veículos do Sistema de Administração Tributária e Financeira – ATF, da Secretaria da Fazenda Estadual, não consta nenhum veículo cadastrado em nome da OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana:

- Ano de fabricação:	<input type="text"/>	
- Ano do modelo:	<input type="text"/>	
Marca/Modelo		
- Código:	<input type="text"/>	Pesquisar
- Descrição:	<input type="text"/>	
Cor		
- Código:	<input type="text"/>	Pesquisar
- Descrição:	<input type="text"/>	
Município de licenciamento		
- Código do município:	<input type="text"/>	Pesquisar
- Descrição do município:	<input type="text"/>	
Proprietário		
- Tipo de Identificação:	CNPJ ▾	
- Número:	26.764.981/0001-37	Pesquisar
- Nome/Razão Social:	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVA	
- Período:	<input type="text"/> a <input type="text"/> (dd/mm/aaaa)	
<input type="checkbox"/> Apresentar histórico		
Consultar Limpar		

Veículos encontrados

0 registro(s) encontrado(s)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 6) Saliente-se o fato do Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA, enquanto pessoa física, ter também empenhos emitidos em seu nome por parte da Prefeitura Municipal de Coremas desde 2003, no valor de R\$112.021,60, conforme planilha a seguir:

Unidade Gestora	Ano	Soma(Valor Empenhado)	CPF/CNPJ	Credor
Prefeitura Municipal de Coremas	2003	373,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2005	9.143,60	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2006	3.477,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2007	1.470,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2011	17.909,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2012	37.609,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2017	10.800,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2018	8.000,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2019	5.640,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
Prefeitura Municipal de Coremas	2020	17.600,00	00008790637852	Geraldo Virgolino da Silva
	Totais	112.021,60		

- 7) Dos valores empenhados, foram pagos R\$109.321,60, cujos históricos revelam as mais multifacetadas atividades desempenhadas pelo Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA, que vão desde motorista de micro-ônibus, passando por fiscal da Secretaria de Infraestrutura, além de locação de carros particulares para transporte de munícipes doentes, capinagem, retirada de entulho e limpeza de cemitério.
- 8) Destaque-se o recebimento de R\$18.580,00, no período de janeiro de 2013 a julho de 2019, por parte da Senhora RITA DE ANDRADE SILVA (CPF 092.668.778-67), mãe de JHONATAN ANDRADE DA SILVA, dos benefícios referentes ao Programa Bolsa Família:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Rita de Andrade Silva					
Total de recursos sacados a partir de 2013					
MÊS FOLHA	MÊS REFERÊNCIA	UF	MUNICÍPIO	DATA SAQUE	VALOR PARCELA
jul/19	jul/19	PB	COREMAS	26/07/2019	259,00
jun/19	jun/19	PB	COREMAS	03/07/2019	259,00
mai/19	mai/19	PB	COREMAS	27/05/2019	259,00
abr/19	abr/19	PB	COREMAS	29/04/2019	259,00
mar/19	mar/19	PB	COREMAS	29/03/2019	259,00
fev/19	fev/19	PB	COREMAS	26/02/2019	259,00
jan/19	jan/19	PB	COREMAS	29/01/2019	259,00
dez/18	dez/18	PB	COREMAS	26/12/2018	259,00
nov/18	nov/18	PB	COREMAS	26/11/2018	259,00
out/18	out/18	PB	COREMAS	26/10/2018	259,00
set/18	set/18	PB	COREMAS	26/09/2018	259,00
ago/18	ago/18	PB	COREMAS	27/08/2018	259,00
jul/18	jul/18	PB	COREMAS	30/07/2018	259,00
jun/18	jun/18	PB	COREMAS	29/06/2018	247,00
mai/18	mai/18	PB	COREMAS	29/05/2018	247,00
abr/18	abr/18	PB	COREMAS	27/04/2018	247,00
mar/18	mar/18	PB	COREMAS	26/03/2018	247,00
fev/18	fev/18	PB	COREMAS	27/02/2018	247,00
jan/18	jan/18	PB	COREMAS	26/01/2018	247,00
dez/17	dez/17	PB	COREMAS	19/12/2017	247,00
nov/17	nov/17	PB	COREMAS	29/11/2017	247,00
out/17	out/17	PB	COREMAS	30/10/2017	247,00
set/17	set/17	PB	COREMAS	27/09/2017	247,00
ago/17	ago/17	PB	COREMAS	29/08/2017	257,00
jul/17	jul/17	PB	COREMAS	27/07/2017	257,00
jun/17	jun/17	PB	COREMAS	26/06/2017	257,00
mai/17	mai/17	PB	COREMAS	29/05/2017	257,00
abr/17	abr/17	PB	COREMAS	26/04/2017	257,00
mar/17	mar/17	PB	COREMAS	29/03/2017	257,00
fev/17	fev/17	PB	COREMAS	03/03/2017	257,00
jan/17	jan/17	PB	COREMAS	31/01/2017	257,00
dez/16	dez/16	PB	COREMAS	20/12/2016	257,00
nov/16	nov/16	PB	COREMAS	24/11/2016	257,00
out/16	out/16	PB	COREMAS	26/10/2016	257,00
set/16	set/16	PB	COREMAS	27/09/2016	257,00
ago/16	ago/16	PB	COREMAS	26/08/2016	257,00
jul/16	jul/16	PB	COREMAS	27/07/2016	257,00
jun/16	jun/16	PB	COREMAS	27/06/2016	233,00
mai/16	mai/16	PB	COREMAS	24/05/2016	233,00
abr/16	abr/16	PB	COREMAS	25/04/2016	233,00
mar/16	mar/16	PB	COREMAS	28/03/2016	233,00
fev/16	fev/16	PB	COREMAS	23/02/2016	233,00
jan/16	jan/16	PB	COREMAS	26/01/2016	233,00
dez/15	dez/15	PB	COREMAS	17/12/2015	233,00
nov/15	nov/15	PB	COREMAS	26/11/2015	233,00
out/15	out/15	PB	COREMAS	27/10/2015	233,00
set/15	set/15	PB	COREMAS	25/09/2015	233,00
ago/15	ago/15	PB	COREMAS	01/09/2015	233,00
jul/15	jul/15	PB	COREMAS	29/07/2015	233,00
jun/15	jun/15	PB	COREMAS	29/06/2015	233,00
mai/15	mai/15	PB	COREMAS	27/05/2015	233,00
abr/15	abr/15	PB	COREMAS	27/04/2015	233,00
mar/15	mar/15	PB	COREMAS	31/03/2015	233,00
fev/15	fev/15	PB	COREMAS	02/03/2015	233,00
jan/15	jan/15	PB	COREMAS	26/01/2015	233,00
dez/14	dez/14	PB	COREMAS	29/12/2014	233,00
nov/14	nov/14	PB	COREMAS	01/12/2014	233,00
out/14	out/14	PB	COREMAS	29/10/2014	233,00
set/14	set/14	PB	COREMAS	29/09/2014	233,00
ago/14	ago/14	PB	COREMAS	27/08/2014	233,00
jul/14	jul/14	PB	COREMAS	28/07/2014	233,00
jun/14	jun/14	PB	COREMAS	27/06/2014	233,00
mai/14	mai/14	PB	COREMAS	26/05/2014	212,00
abr/14	abr/14	PB	COREMAS	30/04/2014	212,00
mar/14	mar/14	PB	COREMAS	26/03/2014	212,00
fev/14	fev/14	PB	COREMAS	10/03/2014	212,00
jan/14	jan/14	PB	COREMAS	03/02/2014	212,00
dez/13	dez/13	PB	COREMAS	23/12/2013	212,00
nov/13	nov/13	PB	COREMAS	29/11/2013	212,00
out/13	out/13	PB	COREMAS	30/10/2013	212,00
set/13	set/13	PB	COREMAS	30/09/2013	212,00
ago/13	ago/13	PB	COREMAS	29/08/2013	212,00
jul/13	jul/13	PB	COREMAS	26/07/2013	212,00
jun/13	jun/13	PB	COREMAS	26/06/2013	212,00
mai/13	mai/13	PB	COREMAS	27/05/2013	212,00
abr/13	abr/13	PB	COREMAS	30/04/2013	212,00
mar/13	mar/13	PB	COREMAS	02/04/2013	212,00
fev/13	fev/13	PB	COREMAS	04/03/2013	70,00
jan/13	jan/13	PB	COREMAS	29/01/2013	70,00
Total					18.580,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

- 9) Com os jurisdicionados do Tribunal de Contas da Paraíba – TCE/PB existem registros da contratação da OBRAPLAN, desde 2017, tendo sido contratados, até a presente data, R\$10.491.214,46, sendo R\$8,3 milhões só com a Prefeitura de Coremas:

PROT. LICITAÇÃO	PROT. CONTRATO	Nº CONTRATO	JURISDICIONADO	PROPONENTE	VALOR TOTAL
11585/19	11590/19	1382019	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	675.652,82
13588/18	13589/18	2502018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	3.185.166,60
00275/19	00283/19	1592018	Prefeitura Municipal de Livramento	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	25.229,22
77067/19	00968/20	2312019	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	435.125,74
02968/17	02973/17	12017	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	1.975.774,02
02976/17	02978/17	22017	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	747.826,57
04504/20	33451/20	1202020	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	272.728,79
15281/20	34816/20	1282020	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	86.917,91
15279/20	35789/20	1352020	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	208.802,53
08023/20	36443/20	1262020	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	499.141,55
46070/19	46075/19	1412019	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	31.952,05
60591/19	60713/19	100001152019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	17.400,00
60604/19	60714/19	1912019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	31.883,01
60607/19	60717/19	1952019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	32.943,37
60608/19	60719/19	1972019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	15.756,90
16018/18	61655/18	2512018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	131.650,00
16141/18	61657/18	2522018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	251.337,07
16019/18	61659/18	2542018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	726.723,18
16020/18	61660/18	100002552018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	370.400,00
70901/19	70902/19	100001912019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	31.883,01
75737/19	75741/19	1402019	Prefeitura Municipal de Livramento	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	32.658,75
66036/19	82138/19	2282019	Prefeitura Municipal de Teixeira	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	495.213,95
49505/17	82262/17	2622017	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	145.000,00
82919/18	84002/18	2902018	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	31.239,74
85414/19	85436/19	100002122019	Prefeitura Municipal de Coremas	Obraplan Empresa de Limpeza e Serviços Urbanos Ltda-ME	32.807,68
				Total	10.491.214,46

- 10) Em função destes contratos, foram empenhados, em favor da OBRAPLAN, R\$7.796.030,34, tendo sido pagos R\$7.541.869,01, mais uma vez concentrados na Prefeitura de Coremas:

Empenhos Obraplan Empresa de Limpeza e Conservação Urbana					
Unidade Gestora	Município	Ano	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	Credor
Prefeitura Municipal de Coremas	Coremas	2017	1.767.742,52	1.767.742,52	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME
Prefeitura Municipal de Coremas	Coremas	2018	2.196.796,72	2.196.796,72	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME
Prefeitura Municipal de Teixeira	Teixeira	2019	130.615,18	31.952,05	OBRAPLAN
Prefeitura Municipal de Livramento	Livramento	2019	24.403,53	24.403,53	OBRAPLAN EMPRESA E LIMP E CONSERV URBANA LTDA
Prefeitura Municipal de Coremas	Coremas	2019	2.070.521,85	2.102.404,86	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME
Prefeitura Municipal de Teixeira	Teixeira	2020	721.735,26	572.312,34	OBRAPLAN
Prefeitura Municipal de Livramento	Livramento	2020	32.658,75	32.658,75	OBRAPLAN EMPRESA E LIMP E CONSERV URBANA LTDA
Prefeitura Municipal de Coremas	Coremas	2020	851.556,53	813.598,24	OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA - ME
Totais			7.796.030,34	7.541.869,01	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

Todos estes dados e informações reforçam as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas pela imputação de débito de R\$1.304.974,51, especialmente por tratar-se de empresa criada para quase exclusivamente prestar serviços à Prefeitura de Coremas, com faturamento em três anos e seis meses na órbita de sete milhões e meio de reais, para um parco capital social de duzentos e cinquenta mil, e ainda, no caso da coleta de lixo, não possuir equipamentos compatíveis com os serviços supostamente prestados.

É que no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua esmerada aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto à gestora municipal quanto à entidade beneficiada, bem como a seu representante, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre a gestora e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só da gestora – ordenadora de despesa – mas também da empresa contratada e seu representante que se beneficiaram dos pagamentos em excesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

A conduta na linha da infração grave a norma legal em relação a todas as denúncias procedentes ainda atrai multa, com fundamento na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, II (Lei Orgânica do TCE/PB):

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

No mais, cabe informar ao Ministério Público Comum, a fim de que adote as medidas que entender cabíveis na sua esfera de competência.

É pertinente, também, remeter cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para subsidiar as prestações de contas da Prefeitura de Coremas ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento, conforme citadas nos quadros.

Ante o exposto, em consonância com a Auditoria e com o Parecer Ministerial, VOTO para que esta Câmara decida pela (o):

1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia veiculada no Documento TC 62964/19.

2) CONHECER e JULGAR PROCEDENTES as denúncias veiculadas nos Documentos TC 62973/19, 62977/19, 62984/19, 64086/19 e 64091/19.

3) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R\$1.304.974,51** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em benefício da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

4) IMPUTAR DÉBITO de R\$1.304.974,51 (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a **25.202,29 UFR-PB** (vinte e cinco mil, duzentos e dois inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Coremas**, sob pena de cobrança executiva.

5) APLICAR MULTAS individuais, de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva.

6) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por graves infrações a normas legais apuradas nas denúncias julgadas procedentes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva.

7) ASSINAR PRAZO de 90 (TRINTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, para:

7.1) Regularizar a contratação de pessoal da saúde indevidamente efetuada via dispensa de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

7.2) Regularizar a contratação dos serviços de assessoria de engenharia civil, indevidamente concretizada através de inexigibilidade de licitação com o Senhor JEFFERSON BATISTA DE ANDRADE;

7.3) Promover licitação para contratação de empresa para realização de limpeza urbana, ao invés de permanecer pagando excesso à empresa OBRAPLAN; e

7.4) Promover licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes.

8) DETERMINAR a instauração de processo(s) específico(s) para apurar possível prejuízo ao erário a partir da contratação da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) para realização de limpeza urbana nos exercícios de 2017 e 2018, bem como de outros para outros serviços prestados, incluindo a realização de obras.

9) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para:

9.1) Subsidiar a análise das prestações de contas da Prefeitura de Coremas ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento;

9.2) Verificar a necessidade de instaurar procedimento para avaliar as despesas com limpeza urbana na gestão 2013/2016 na Prefeitura de Coremas, mencionadas pela empresa OBRAPLAN às fls. 372/396; e

9.3) Verificar o cumprimento do item 7 durante o acompanhamento da gestão de 2020 – Processo TC 00291/20.

10) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

11) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Coremas.

12) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

13) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18854/19**, referentes exame de diversas denúncias, formalizadas por meio dos Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19 e 64091/19, manejadas pelos Vereadores de Coremas, Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA, noticiando inúmeras irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia veiculada no Documento TC 62964/19.

2) CONHECER e JULGAR PROCEDENTES as denúncias veiculadas nos Documentos TC 62973/19, 62977/19, 62984/19, 64086/19 e 64091/19.

3) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada em excesso, no valor de **R\$1.304.974,51** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com serviços de coleta, transporte e recebimento final de resíduos urbanos, sob a ordenação de despesa da Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20) em benefício da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e de seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52).

4) IMPUTAR DÉBITO de **R\$1.304.974,51** (um milhão, trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), valor correspondentes a **25.202,29 UFR-PB¹** (vinte e cinco mil, duzentos e dois inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), correspondente ao excesso de pagamento descrito no item anterior, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Coremas, sob pena de cobrança executiva.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...) § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a junho de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

5) APLICAR MULTAS individuais, de **R\$10.000,00** (dez mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), à empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) e ao seu representante legal, Senhor GERALDO VIRGOLINO DA SILVA (CPF 087.906.378-52), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva.

6) APLICAR MULTA de **R\$10.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **193,12 UFR-PB** (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por graves infrações a normas legais apuradas nas denúncias julgadas procedentes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva.

7) ASSINAR PRAZO de 90 (TRINTA) DIAS, contado da publicação da presente decisão, à Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, para:

7.1) Regularizar a contratação de pessoal da saúde indevidamente efetuada via dispensa de licitação;

7.2) Regularizar a contratação dos serviços de assessoria de engenharia civil, indevidamente concretizada através de inexigibilidade de licitação com o Senhor JEFFERSON BATISTA DE ANDRADE;

7.3) Promover licitação para contratação de empresa para realização de limpeza urbana, ao invés de permanecer pagando excesso à empresa OBRAPLAN; e

7.4) Promover licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes.

8) DETERMINAR a instauração de processo(s) específico(s) para apurar possível prejuízo ao erário a partir da contratação da empresa OBRAPLAN Empresa de Limpeza e Conservação Urbana (CNPJ 26.764.981.0001-37) para realização de limpeza urbana nos exercícios de 2017 e 2018, bem como de outros para outros serviços prestados, incluindo a realização de obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 18854/19

Documentos TC 62964/19, 62973/19, 62977/19, 62984/19, 62986/19, 64086/19, 64091/19 (anexados)

9) ENCAMINHAR cópia da decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para:

9.1) Subsidiar a análise das prestações de contas da Prefeitura de Coremas ainda pendentes de instrução, bem como de Teixeira e Livramento;

9.2) Verificar a necessidade de instaurar procedimento para avaliar as despesas com limpeza urbana na gestão 2013/2016 na Prefeitura de Coremas, mencionadas pela empresa OBRAPLAN às fls. 372/396; e

9.3) Verificar o cumprimento do item 7 durante o acompanhamento da gestão de 2020 – Processo TC 00291/20.

10) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

11) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Coremas.

12) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

13) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de junho de 2020.

Assinado 16 de Junho de 2020 às 15:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO